

A Sra. Pregoeira,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. ("CAJU"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- **Questionamento 1**

Considerando os seguintes termos descritos no Edital, a seguir:

2.3.1. A Contratada deverá manter rede de credenciados em número mínimo de 10 (dez) empresas/ estabelecimentos no município de Taquari/RS, para atendimento dos funcionários da contratante, possuindo ainda, comprovadamente, ampla rede credenciada que aceite os cartões de alimentação, no raio de 100 Km (cem quilômetros) de distância do município de Taquari/RS.

2.3.2. A comprovação será feita através de documento que demonstre que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a Contratada. Como comprovação desta, será aceito contrato, demonstrativo de adesão ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência de vínculo.

2.3.3. Os documentos referidos no item anterior, bem como uma relação atualizada dos estabelecimentos credenciados (supermercados, mercados, padarias, açougues e similares) previamente cadastrados, que aceitem o Cartão Alimentação, deverão ser apresentados no momento da assinatura do Contrato.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante de todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar e manter rede de estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no item 2.3.1 e, cumulativamente, de cumprir as exigências dos itens 2.3.2 e 2.3.3, todos do Edital?

- **Questionamento 2**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 2.2.4.1 do Edital, a seguir:

2.2.4. Quanto a entrega e disponibilização dos cartões:

2.2.4.1. deverão estar envelopados individual e nominalmente, constando em seu corpo, minimamente, o nome do contratante e o nome do usuário;

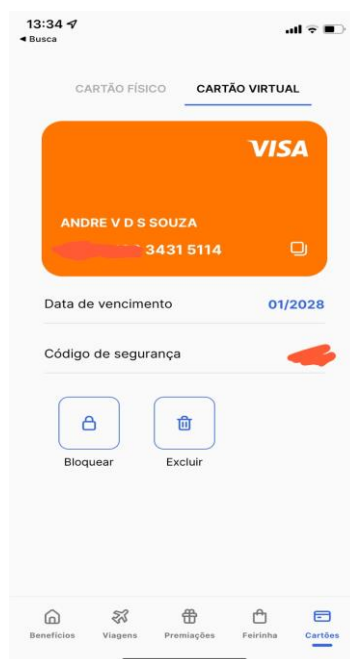
Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com o nome do contratante e o nome do usuário?**

- Questionamento 3

Os itens 2.2.8 e 2.2.8.2 do Edital estabelecem que *a Contratada deverá disponibilizar sistema eletrônico ou on-line que permita a consulta de relatórios gerenciais e realização dos pedidos, com as seguintes informações mínimas: Local, data e valor da utilização dos créditos utilizados pelos usuários da rede de estabelecimentos afiliados.*

Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

CNPJ Nº 33.449.007/0001-44